



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ N° .18.303.164/0001-53

LEI ORDINÁRIA Nº 1190/2026, DE 01 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de substituição das sirenes e sinais sonoros estridentes nas unidades de ensino públicas e privadas do Município de Alvorada de Minas pelo uso de sinais musicais suaves, visando à inclusão e ao bem-estar de estudantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alvorada de Minas, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. (VETADO)

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se por **sinal musical suave** qualquer composição instrumental, melodia ou canção com as seguintes características:

- I** – (VETADO)
- II** – ausência de sons abruptos, repetitivos e de alta frequência que possam provocar desconforto sensorial;
- III** – duração mínima de 10 (dez) segundos e máxima de 60 (sessenta) segundos;
- IV** – tonalidade e ritmo que transmitam calma, acolhimento e previsibilidade para os estudantes.

Art. 3º. A escolha do sinal musical a ser adotado por cada unidade de ensino deverá:

- I** – ser definida pela equipe pedagógica da instituição;
- II** – contar, preferencialmente, com a participação e consulta às famílias e responsáveis de estudantes com TEA matriculados na unidade;
- III** – considerar as orientações dos profissionais de apoio à inclusão, quando houver;
- IV** – ser comunicada formalmente aos responsáveis dos estudantes antes de sua implementação.

Art. 4º. As unidades de ensino poderão adotar, complementarmente ao sinal musical, sinais visuais luminosos simultâneos, com vistas a ampliar a acessibilidade para estudantes com deficiência auditiva.

Art. 5º. As escolas públicas municipais deverão adequar seus sistemas de sinalização sonora no prazo de **180 (cento e oitenta) dias** contados da publicação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ N° .18.303.164/0001-53

Parágrafo único. As unidades de ensino privadas terão o mesmo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para promover a adequação, podendo requerer, mediante justificativa técnica, prorrogação de até 60 (sessenta) dias à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º. (VETADO)

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação de Alvorada de Minas:

- I** – orientará as unidades de ensino quanto às especificações técnicas para implementação dos sinais musicais;
- II** – poderá disponibilizar repertório musical sugerido para utilização pelas escolas da rede municipal;
- III** – fiscalizará, por meio de visitas periódicas ou denúncias fundamentadas, o cumprimento desta Lei nas redes pública e privada de ensino do município;
- IV** – incluirá nos planos de formação continuada dos professores e demais profissionais da educação conteúdos sobre sensibilidade sensorial e inclusão de estudantes com TEA.

Art. 8º. Esta Lei encontra fundamento nos seguintes diplomas legais:

- I** – **Lei Federal nº 12.764/2012** (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- II** – **Lei Federal nº 13.146/2015** (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura o direito à adaptação razoável dos ambientes escolares;
- III** – **Lei Federal nº 9.394/1996** (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), que determina a adequação dos sistemas de ensino para garantir a inclusão dos educandos com necessidades especiais;
- IV** – **Constituição Federal de 1988**, artigos 205, 206 e 208, que garantem o direito à educação inclusiva e de qualidade a todos os cidadãos.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alvorada de Minas/MG, 01 de setembro de 2026

Danilo Clessio Ferreira

Prefeito Municipal